



**TC 032.686/2017-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Novo Acordo/TO

**Responsável:** Eliane Costa Batista Coelho (CPF 296.156.666-53) e José Coelho Neto, (CPF: 425.828.141-72) ex-prefeitos de Novo Acordo/TO (gestão 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente)

**Advogado ou Procurador:** Não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar – citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em desfavor da Senhora Eliane Costa Batista Coelho e do Senhor José Coelho Neto, ex-prefeitos de Novo Acordo/TO (gestão 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente), em razão de irregularidades na execução do Contrato de Repasse n. 233.774-70/2007 (Siafi n. 605777), (peça 8, p. 46-58), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o município de Novo Acordo/TO, que teve por objeto a construção de um módulo de sala de aula e um módulo de banheiro da Escola Família Agrícola na zona rural de Novo Acordo.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse (peça 8, p. 50), foram previstos R\$ 371.495,34, para a execução do objeto, dos quais R\$ 279.465,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.646,60, sendo alterada posteriormente para R\$ 92.030,34 corresponderiam à contrapartida, conforme Termo Aditivo, datado de 20/3/2013 (peça 8, p. 74).

3. Dos recursos federais previstos no Plano de Trabalho, foram repassados R\$ 279.465,00 em parcela única, mediante Ordem Bancária 2011OB800039, de 26/4/2011 (peça 10, p. 57) à Caixa Econômica Federal (Interveniente no Contrato de Repasse) e a contrapartida de R\$ 21.630,00, totalizando R\$ 721.630,00, dos quais foram desbloqueados ao contratado R\$ 107.890,99, conforme Quadro de Controle de Desbloqueio (peça 9, p. 33), a seguir discriminado:

Data do Desbloqueio	Repasse (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)
28/07/2011	16.350,71	510,00	16.860,71
25/05/2012	5.222,30	384,00	5.606,30
28/09/2012	52.405,53	10.200,00	62.605,53
03/05/2013	17.165,65	5.652,80	22.818,45
<b>Totais</b>	<b>91.144,19</b>	<b>16.746,80</b>	<b>107.890,99</b>

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 30/11/2015, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/1/2016, 60 dias a contar do término da vigência, conforme cláusula décima segunda do Contrato de Repasse (peça 8, p. 54).

## **EXAME TÉCNICO**

5. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição (IN-TCU 71, art. 5º, parágrafo único, incisos I a IV) bem como os requisitos legais necessários ao desenvolvimento do feito para o julgamento de mérito.

6. A presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela irregularidade da não execução total do objeto do Contrato de Repasse n. 233.774-70/2007 (Siafi n. 605777), conforme Relatório de TCE n. 001/2017 (peça 2), baseado no Parecer Consubstanciado da Caixa n. 002/2016, do qual a área técnica da Caixa verificou que, foram executados 29,04% do total previsto no contrato de repasse, equivalente a R\$ 107.890,99. Portanto, a obra não foi concluída, não promoveu funcionalidade, o objeto do contrato não atingiu os objetivos previstos no plano de trabalho e não gerou o benefício social esperado.

7. A irregularidade descrita no item 6 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 100.000,00, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76, de 23 de novembro de 2016.

8. O valor do débito encontra-se quantificado (peça 11), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, o qual observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

9. Os responsáveis, Senhora Eliane Costa Batista Coelho e o Senhor José Coelho Neto, ex-prefeitos de Novo Acordo/TO (gestão 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente), foram devidamente notificados pela Caixa Econômica Federal, a respeito da reprovação total das contas. (peça 4).

10. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial (peça 2) concluiu por responsabilizar, em débito, a Senhora Eliane Costa Batista Coelho, ex-prefeita de Novo Acordo/TO (gestão 2005-2012), visto que foi a signatária do contrato de repasse e gestora do município à época da liberação dos recursos, dispondo de tempo e disponibilidade financeira suficientes para a execução e conclusão das obras. Responsabilizar, também, o sucessor, Sr. José Coelho Neto, (gestão 2013-2016), a quem cabia dar continuidade à execução e conclusão das obras, a respectiva prestação de contas final e adotar as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público.

11. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União concordou com o entendimento do Tomador quanto aos fatos imputados aos responsáveis indicados no processo, por meio do Relatório de Auditoria 24/2017, emitiu o respectivo Certificado de Auditoria (peça 5), atestando a irregularidade das contas dos responsáveis, seguido pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6), e a manifestação da autoridade ministerial registrando a sua ciência (peça 7).

12. No âmbito do TCU, verificou-se que a TCE está devidamente constituída com as peças exigidas, em conformidade com o art. 4º da IN/TCU 56/2007.

13. Verifica-se que o interstício entre a última data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário (3/5/2013) e as primeiras notificações válidas dos responsáveis, datadas de 4/11/2014, 28/7/2015 e 27/11/2015, ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 4). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## **CONCLUSÃO**

14. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Senhora Eliane Costa Batista Coelho e do Senhor José Coelho Neto, ex-prefeitos



de Novo Acordo/TO (gestão 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

15. Diante do exposto, e tendo em vista a delegação de competência do Relator, Ministro AUGUSTO NARDES, contida no inciso VII, do art. 1º, da Portaria Portaria-Gab-AN nº 1, de 30 de junho, de 2015, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia mencionada abaixo, atualizada monetariamente a partir da data da ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de suas responsabilidades pela seguinte irregularidade:

### **Ocorrência:**

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Agrário por meio do Contrato de Repasse n. 311.398-77/2009 (Siafi n. 605777), (peça 8, p. 46-58), firmado entre o referido Ministério e o município de Novo Acordo/TO, que teve por objeto construção de um módulo de sala de aula e um módulo de banheiro da Escola Família Agrícola na zona rural do município, em razão da não execução total do objeto do contratado, conforme Relatório de TCE n. 001/2017 (peça 2), baseado no Parecer Consubstanciado da Caixa n. 002/2016 (peça 3), do qual a área técnica da Caixa verificou que foram executados 29,04% do total previsto no contrato de repasse, equivalente a R\$ 107.890,99. Portanto, a obra não foi concluída, não promoveu funcionalidade, o objeto do contrato não atingiu os objetivos previstos no plano de trabalho e não gerou o benefício social esperado.

### **Responsáveis:**

Eliane Costa Batista Coelho (CPF 296.156.666-53) ex-prefeita de Novo Acordo/TO (gestão 2005-2012)

José Coelho Neto (CPF: 425.828.141-72) ex-prefeito de Novo Acordo/TO (gestão 2013-2016)

### **Conduta:**

Executar apenas 29,04% dos serviços constantes do plano de trabalho (construção de um módulo de sala de aula e um módulo de banheiro da Escola Família Agrícola na zona rural de Novo Acordo), de modo que não promover a funcionalidade da obra, o objeto do contrato não atingiu os objetivos previstos no plano de trabalho e não gerou o benefício social esperado.

### **Norma infringida:**

Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000; Portaria Interministerial 127/2008; e Contrato de Repasse n. 233.774-70/2007 (Siafi n. 605777) com respectivo Plano de Trabalho.

### **Débito:**

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
28/07/2011	16.350,71
25/05/2012	5.222,30
28/09/2012	52.405,53
03/05/2013	17.165,65



Valor atualizado sem juros até 6/4/2018: R\$ 128.630,17.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução - TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, 6 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
Joaquim Cesar Nava Sousa  
TEFC – CE - Mat. 1823-6